



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Processo nº 0.00.000.000227/2007-30

Procedimento de Controle Administrativo

Requerente: Francisco de Jesus Lima

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Café da manhã. Desvio de finalidade. Procedência, em parte, do pedido. Recomendação para não mais licitar com este objeto. Impossibilidade de ressarcimento mediante desconto em folha de pagamento dos valores a restituir. Encaminhamentos à PGE e à Corregedoria do Ministério Público, no Estado, para providências.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **procedimento de controle administrativo** proposto pelo Promotor de Justiça **Dr. Francisco de Jesus Lima** contra o **Dr. Emir Martins Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí**, com base no artigo 105 e seguintes do Regimento Interno, aduzindo, em síntese, que, no dia 22 de agosto de 2006, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, contrato firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa Panificadora Ideal Ltda., objetivando o fornecimento de café da manhã



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

para servidores e membros do Ministério Público, no valor de R\$13.860,00. Esclareceu que, vencido o prazo do contrato, vem este sendo renovado por tempo indeterminado. Embora resultante de licitação, o representante inquina o ato de nulo, pois viola os princípios da legalidade, moralidade e finalidade, uma vez que a destinação da administração pública não é servir “banquetes” a servidores, principalmente em um Estado pobre como o Piauí. Afirmou que, na administração pública, não há como prevalecer a vontade pessoal, mas sim a vontade do que está previsto na lei. Requereu a concessão de medida liminar para suspender o contrato firmado e, ao final, o provimento para desconstituir o ato administrativo atacado, em razão do desvio de finalidade, e a determinação para que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí se abstenha de promover licitações e firmar contratos que não atendam o interesse público. Pediu, por fim, que fossem encaminhadas cópias da decisão à douta Corregedoria Nacional para que realize inspeções nos demais atos administrativos. Juntou documentos.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Hugo Cavalcanti Melo Filho que, ao receber pela via eletrônica o pedido, negou a liminar pleiteada. O Procurador-Geral de Justiça foi notificado para prestar informações. Também, foi notificado o representante. Por edital foram cientificados os interessados.

O representante veio, novamente, aos autos, requerendo novas diligências. Por sua vez, o Procurador-Geral de Justiça



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

apresentou as suas informações e, preliminarmente, requereu a perda do objeto, afirmando que fizera o distrato do contrato impugnado. Sustentou, também, a má-fé do representante e, no mérito, trouxe todas as informações referentes ao contrato, manifestando-se pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência. Requereu que fosse encaminhadas cópias à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para que fosse apurada a sua responsabilidade administrativa. Requereu, ainda, a produção de provas e juntou documentos.

O feito foi incluído, em 19 de junho de 2007, na pauta da 10ª Sessão Extraordinária e, por unanimidade, nos termos do voto do relator, foi dado parcial provimento para declarar a nulidade dos atos de contratação de café da manhã para servidores e membros do Ministério Público, com a determinação da restituição, pelo Procurador-Geral de Justiça, da importância que foi paga, a ser descontada em seus subsídios mensais.

Intimado, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí opôs embargos de declaração, onde pleiteou efeitos infringentes, requerendo, como preliminar, a nulidade do processo, por ter havido prejuízo ao contraditório e ao seu direito de defesa. Caso superada a preliminar, requereu que fossem estendidos efeitos infringentes para julgar totalmente improcedente o pedido, pois houve o atendimento aos princípios da conveniência e da oportunidade. Vencidos estes itens, requereu que a decisão devesse ficar restrita a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

declaração de nulidade do contrato, sem imposição de pena, em razão da ausência de má-fé ou de prova do auferimento de qualquer vantagem de natureza pessoal. Caso mantida o julgamento, indicasse os meios pelo qual se chegou ao valor da condenação. Juntou documentos.

O processo me foi redistribuído, em razão da nova composição do Conselho Nacional. Ante a possibilidade do acolhimento dos embargos de declaração em a extensão dos efeitos infringentes, determinei que fosse cientificado, pessoalmente, o representante, Dr. Francisco de Jesus Lima, para, querendo, manifestar-se.

O representante, após intimado, veio aos autos dizendo que concordava com os embargos ofertados, para, dando-lhes provimento, declarar tão-somente a revogação do ato atacado, cingindo-se seus efeitos às situações futuras, sem que haja condenação de devolução aos cofres públicos, dada a inexistência de má-fé ou obtenção de vantagens pessoais.

Submetido a julgamento o recurso de embargos, este Conselho Nacional, por maioria, em sessão ordinária, acolheu a preliminar de nulidade do julgamento anterior, a partir das informações prestadas pelo interessado.

Foram, novamente, intimados o representante e o Procurador-Geral de Justiça para que indicassem as provas que pretendiam produzir. O Procurador-Geral de Justiça arrolou três



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

testemunhas e juntou documentos. Com a autorização do Sr. Corregedor Nacional, foi delegada ao Dr. André Almeida, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal, com atuação junto à Corregedoria Nacional, a atribuição prevista para a produção da prova testemunhal. As testemunhas foram inquiridas em Teresina, com a ciência e presença das partes.

Encerrada a instrução, foi oportunizada às partes a apresentação de manifestação final. O representante manifestou-se pela procedência do pedido, na forma anteriormente decidida, e pela extração de cópias para apurar a responsabilidade administrativo-funcional do Procurador-Geral de Justiça. Este, por sua vez, dizendo ter agido com boa fé, não havendo enriquecimento ilícito, pois atendeu o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, requereu a improcedência do pedido e, em última hipótese, a procedência, em parte, conferindo efeito *ex nunc*, para determinar que o Ministério Público não mais forneça alimentos para membros ou servidores.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Processo nº 0.00.000.000227/2007-30

Procedimento de Controle Administrativo

Requerente: Francisco de Jesus Lima

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

V O T O

No que respeita **ao mérito** do presente procedimento de controle administrativo, o Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, em suas razões, com base no princípio da eficiência, sustenta a legalidade do ato licitatório, dizendo ser importante à Administração do Ministério Público, que membros e servidores estejam em seu local de trabalho, cumprindo integralmente a jornada única e ininterrupta, das 7h até às 13h. Esclareceu que a realidade fática e a otimização do trabalho humano requer, mais que padrões de legalidade, recursos que possam fomentar e estimular a eficiência, estando correto o meio utilizado pela Procuradoria-Geral, pois mais econômico e produtivo, conforme manifestação de fls. 88 a 92.

Nas alegações finais (fls. 239 a 249), o Sr. Procurador-Geral de Justiça afirma ser o horário de trabalho, a exemplo de outras repartições públicas situadas em Teresina, em razão das altas temperaturas em quase todos os meses do ano, realizado em jornada única e no período matutino, das 7h30min até às 13h30min. Por



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

começarem muito cedo a jornada de trabalho, o Sr. Procurador-Geral de Justiça entendia ser possível o oferecimento de café da manhã, até por volta de 11 horas, como declarou a testemunha Rosângela Gomes de Sousa (fl. 223), para membros e servidores do Ministério Público. Assim, entendia que era importante pelo princípio da eficiência, pois mantinha os destinatários no prédio do Ministério Público durante a jornada de trabalho.

Por outro lado, há a alegação do desvio de finalidade, sob o forte e poderoso argumento de que não cabe ao Ministério Público, através de seu diminuto orçamento, pagar, diária e permanentemente, café da manhã a parcela de seus membros e servidores. Os valores que compõem o orçamento da Instituição servem, apenas, para o pagamento de despesas com pessoal, obras e investimentos e, também, para manter o custo da sua estrutura, ou seja, pagamento de água, luz, material de trabalho, manutenção, força de estagiários remunerados, combustível para deslocamentos, etc.

É importante esclarecer que a representação não está imputando ao agente público, Chefe da Instituição e ordenador de despesas, o desvio de recursos para atender o seu interesse pessoal. Não há qualquer alegação ou prova que importe em afirmar que o administrador teve qualquer vantagem pessoal. Pelo contrário, a prova toda é no sentido de que todos os que trabalhavam no local onde era oferecido, podiam se beneficiar do serviço que fora contratado. Seguramente, não havia restrições ou beneficiamento. Aliás, o próprio



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

representante, Dr. Francisco de Jesus Lima, na manifestação de fls. 109 a 112, *entendeu ser o ato impugnado legítimo e legal, apenas inconveniente, inoportuno e sem interesse público, propugnando pela sua desconstituição, via revogação, sem que atingisse efeitos pretéritos, notadamente condenação em devolução ao erário público, posto que inexistiu proveito próprio pessoal, revestindo-se, pois, em julgamento extra petita*. Reconheceu, ainda, *a inexistência de má fé ou obtenção de vantagens pessoais*.

Também, é inegável que o contrato foi revestido de todas as cautelas legais. Em conformidade com a legislação em vigor, houve o processo licitatório e a contratação por período certo. Ainda, a prorrogação do contrato de fornecimento do serviço passou por novo processo licitatório, com alteração de prazo e valores. Este novo contrato, com cerca de dois meses de vigência, por orientação do setor técnico que sugeria a diminuição das despesas de custeio, foi objeto de distrato por iniciativa da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, não vislumbro ilegalidade no processo de licitação. Ademais, o contrato foi objeto de distrato entre as partes, conforme documento de fls. 34 e 35, em razão orientação técnica passada por Luzia Augusta de Oliveira, Analista Ministerial, responsável pela Controladoria do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Tendo ocorrido o distrato, o exame deve estar concentrado nos efeitos do próprio contrato enquanto vigorava. A análise, portanto, deve estar restrita ao ato administrativo praticado e seus efeitos, basicamente no que refere a sua adequação, necessidade e proporcionalidade.

Neste aspecto, com o devido respeito aos argumentos do Sr. Procurador-Geral de Justiça, entendo que não estão entre as finalidades do Ministério Público o pagamento de café da manhã aos membros e servidores do Ministério Público que trabalham na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

É inaceitável a referência de perseguição odiosa que se estabeleceu contra o Ministério Público do Piauí nesse processo (fl. 243). O argumento de que, em outros órgãos, haveria despesas comprovadamente semelhantes, não pode e não deve prosperar. O Conselho Nacional, por determinação constitucional, deve fazer o controle administrativo e financeiro da Instituição. Se há equívocos ou desvios no Ministério Público, estes devem ser enfrentados e superados. Ademais, em todos os casos citados, nenhum refere a despesas de caráter permanente, de prestação de serviço diário, como do caso em exame. São despesas que até podemos criticar, mas realizadas em caráter transitório ou temporário e, por certo, com rubrica própria.

A decisão de mérito anterior, tornada sem efeito em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

razão de nulidade anterior ao julgamento, por falta do contraditório, com base no voto do então Conselheiro Hugo Cavalcanti Melo Filho, reconheceu o desvio de poder. O voto do então Relator e condutor daquela decisão destacou que *não se discute a competência do Procurador-Geral de Justiça para contratar fornecimento de produtos. Mas a finalidade indicada nos presentes autos não poderia ter sido buscada, sem dúvida.* Disse, ainda, o Conselheiro-Relator que *os atos administrativos praticados com desvio de poder são nulos.* O julgamento guardou uma linha reta de raciocínio, não trazendo argumentos ou fundamentos contraditórios ao dizer que *o reconhecimento da invalidade impõe a eliminação retroativa de seus efeitos, o que somente poderá ser alcançado com a devolução ao Erário dos valores irregularmente despendidos no curso dos contratos firmados.* De forma lógica, o voto condutor da decisão referiu que, *naturalmente, a Panificadora Ideal Ltda. não poderia ser impelida a fazê-lo, uma vez que persistem os efeitos do ato nulo, inclusive efeitos patrimoniais pretéritos concernentes ao administrado que foi parte na relação jurídica, evitando-se, assim, dano injusto ao administrado, se estava de boa fé e não concorreu para o vício do ato.* Como consequência, concluiu que *haverá de ser exigido da autoridade que determinou a contratação e os pagamentos dela decorrentes a devolução dos valores respectivos que, no caso dos autos, totalizam R\$22.860,00, mediante desconto dos seus subsídios mensais, nos termos da lei.*

O voto, em síntese, destacava o desvio de poder e de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

finalidade, a nulidade do ato e a conseqüente necessidade da reparação do dano causado, em tese, ao patrimônio público, com desconto nos subsídios mensais da autoridade que contratou pela Instituição.

Não acompanho integralmente a fundamentação e conclusão do voto, anteriormente, proferido.

Entendo, todavia, na esteira daquela decisão, que não está nas finalidades do Ministério Público a contratação, em caráter permanente, do serviço de café da manhã para os membros e servidores que exercem atividades na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça. Há, nos autos, notícia de que, em Teresina, o Ministério Público ocupa outros prédios, onde seus membros e servidores exercem os seus cargos e as suas funções. Todavia, o café da manhã, embora possibilitando o acesso de todos os membros e servidores, estava direcionado aos que trabalhavam no prédio sede. Membros do Ministério Público com atuação no interior e servidores e membros que atuassem em outros prédios na Capital, por certo não tinham acesso a este serviço e, se tinham, o tempo de deslocamento e da utilização do serviço era maior do que os quinze minutos informados nas alegações finais (fl. 242). Assim, fica claro que apenas alguns eram beneficiados por este serviço permanente.

Embora legal, entendo que ocorreu desvio de finalidade, restando danos à Instituição, com o alocamento de despesas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

em áreas que não atendem as prioridades do Ministério Público.

Em que pese a lógica do raciocínio empregado na decisão anterior, não aplicável por nulidade anterior ao julgamento, cabe destacar, mais uma vez, que o nosso sistema jurídico não admite a sistemática do contencioso administrativo próprio, havendo, ainda, clara distinção de esferas.

Portanto, entendo que não caberia ao Colegiado, em sede administrativa, exercer a auto-executoriedade de seus atos, mandando descontar valores dos subsídios mensais, em folha de pagamento, sem a concordância do interessado.

Sobre a forma de proceder em situações dessa natureza, esclarece mestre Hely Lopes Meirelles ser válido o desconto em folha *“inclusive na hipótese prevista no § 6º do artigo 37 da CF, mas, em qualquer caso, é necessária a concordância do responsável, porque a Administração não pode lançar mão dos bens de seus servidores, nem gravar unilateralmente seus vencimentos, para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Faltando-lhe esta aquiescência, deverá recorrer às vias judiciais, quer propondo ação de indenização contra o servidor, quer executando a sentença condenatória do juízo criminal ou a certidão da dívida ativa (no caso de alcances e reposições de recebimentos indevidos).*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Também, colhe-se da doutrina o entendimento do Procurador do Estado da Bahia, José Paulo Soriano de Souza, em sua dissertação¹ *Indenização e reposição ao erário por dívida de servidor estadual, limites constitucionais e legais ao desconto em folha de pagamento*: “...Ora, ninguém será obrigado a fazer, deixar de fazer – ou mesmo sujeita-se - senão em virtude de lei. E de lei promanada pela entidade federada competente para editá-la. Ademais, a remuneração – que já ninguém mais duvida tenha caráter alimentar - é direito assegurado em sede constitucional ao servidor, resguardado, aliás, do alvedrio do Administrador quanto à redutibilidade de seu conteúdo econômico. Enfim, sendo o crédito constituído pelo desempenho de uma atividade verdadeiro bem jurídico, dele ninguém poderá ser privado sem o devido processo legal (...) Ao final, afirma descaber ao legislador estadual atribuir, à Administração, o poder-dever de proceder, direta e unilateralmente, ao desconto parcelado em folha de pagamento, para o fim de reposição e indenização do erário.”

Importa salientar que a jurisprudência vem acolhendo esse entendimento. O Parecer eminente Procurador de Justiça do RS, Roberto Divino Neumann, acolhido como razões de decidir no Reexame Necessário n.º 70007071210, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “(...) O tema realmente gera alguma perplexidade. Possível que a administração, em relação ao servidor que com ela mantém vínculo, imponha a este ressarcimento por danos por

1

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/wtese.htm>,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

ela sofridos em decorrência de ação do servidor, utilizando-se do processo administrativo? (...) A propósito, colacionando-se diversos acórdãos desta Corte, todos no sentido da impossibilidade da imposição dos descontos dos vencimentos dos salários dos servidores, observa-se que, no mais das vezes, todos eles insurgiam-se contra a espécie, porquanto não preservado o direito ao contraditório. E bem ponderou, ao final, que o dever de reparar o prejuízo não pode ser visto como uma punição, mas sim um direito de o poder público ressarcir-se de prejuízos que a si tenham, pelos seus servidores, sido causados”.

O Superior Tribunal de Justiça, também, entendeu dessa forma no Recurso Especial n.º 669.953/RJ, cujo relator foi o Ministro Felix Fischer, julgado em 16 de novembro de 2004: *O Estatuto dos Servidores públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração da dano causado e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular.*

Portanto, firmando jurisprudência, posição nesse sentido é do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 24182/DF, cujo relator foi o Ministro Maurício Corrêa: (...) 2. *Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado.* 3. *Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento,*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido.

Assim, não se pode deixar de reconhecer que a possibilidade de mandar restituir os valores dispensados no contrato licitado e objeto do distrato, que só se poderá alcançar através de um provimento judicial cível, está distanciado da responsabilidade administrativa, que, pela sua natureza, se não houver a concordância do interessado, não poderá ser cobrado.

Ademais, a possibilidade de cobrar os referidos valores, sem a permissão do interessado, seria violar o seu direito individual, garantido constitucionalmente de não ser privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF).

Inaplicável, no caso, a auto-executoriedade da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

decisão neste procedimento administrativo, dado que a competência da Administração, no caso o Conselho Nacional, acha-se restrita às sanções de natureza administrativa em face do ato, em tese, ilícito praticado pelo servidor-administrador, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais, estas sujeitas à decisão do Poder Judiciário.

Tratando-se de Procedimento de Controle Administrativo, a fim de apurar a legalidade e moralidade dos atos administrativos praticados pelos gestores do Ministério Público, a imposição do dever de ressarcir não pode ser vista como penalidade administrativa, mas sim, como um direito do Estado de buscar a reparação civil pela prática de um dano que tenha sido provocado por ato de gestão por quem tinha esta responsabilidade.

A previsão legal do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, Lei Complementar n.º13, de 03 de janeiro de 2004², aplicada subsidiariamente, como dita o artigo 217 da Lei Complementar n.º12, de 18 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí - diante das considerações apresentadas acima, longe de autorizar a Administração a executar a

2 Art. 42 – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. § 1º – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos. § 2º – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e associações representativas de classe. § 3º – As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicada ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento. (...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

indenização apurada em processo administrativo, apenas regulamenta a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, logo após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado.

Assim, entendo que houve desvio de finalidade no contrato firmado. Entendo, todavia, ser impossível a auto-executoriedade dos valores referentes aos danos, em tese, causados, devendo, se o Estado assim entender, ser a matéria objeto de discussão no foro apropriado.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente, em parte, o procedimento de controle administrativo, reconhecendo o desvio de finalidade do ato administrativo praticado.

Voto, também, no sentido de que seja expedida recomendação ao Ministério Público do Estado do Piauí para que deixe de realizar atos que, em tese, importem em desvio de finalidade, bem como que proceda, se houver, o distrato de atos já realizados.

Voto, ainda, no sentido de que seja encaminhada cópia do presente expediente à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí para conhecimento e tomada das providências que entender cabíveis.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Voto, por fim, no sentido de encaminhar cópia do presente expediente à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, como requerido, para providências que entender, em razão da terminologia empregada pelo representante, em todas as suas manifestações, e, também, em razão dos posicionamentos contraditórios entre a representação (fls. 2 a 5), manifestação nos embargos (fls. 109 a 112) e alegações finais (fls. 235 a 236).

Brasília, de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Processo nº 0.00.000.000227/2007-30
Procedimento de Controle Administrativo
Requerente: Francisco de Jesus Lima
Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí
Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Café da manhã. Desvio de finalidade. Procedência, em parte, do pedido. Recomendação para não mais licitar com este objeto. Impossibilidade de ressarcimento mediante desconto em folha de pagamento dos valores a restituir. Encaminhamentos à PGE e à Corregedoria do Ministério Público, no Estado, para providências.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000227/2007-30, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo conhecimento e procedência parcial do Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.